



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE  
E DO IDOSO DA COMARCA DE NITERÓI/RJ**

**Ref.: MPRJ nº 2018.01288214 - PA nº 52/2019**

*“ELES FICAM ATÉ MORRER” Relatório do Human Rights Watch. “Eles ficam até morrer”: Uma vida de isolamento e negligência em instituições para pessoas com deficiência no Brasil. 2018.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, apresentado pelas Promotoras de Justiça que esta subscrevem, com fulcro nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, inciso IV, 3º, 5º e 11 da Lei nº. 7.347/85; artigos 148, 152, 201, incisos V, VIII e XI, 208, inciso X, e 213, da Lei nº. 8.069/90; artigo 79, parágrafo 3º, da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão); artigo 25, inciso VI, da Lei nº. 8.625/93; c/c artigos 300 e 497, do Código de Processo Civil, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante V. Exa., com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem, propor a presente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de

- 1. MUNICÍPIO DE NITERÓI**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.521.748/0001-59, com sede e representação judicial na Rua Visconde de Sepetiba nº 987, Centro, Niterói/RJ;



2. **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 42.498.600/0001-71, com representação judicial na Rua do Carmo 27, Centro, Rio de Janeiro/RJ;
3. **FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA/RJ**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.509.950/0001-96, com sede na Rua Voluntários da Pátria nº 120, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, por meio de seu Presidente ou representante legal; e
4. **ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS EXCEPCIONAIS DE NOVA IGUAÇU (ACENI)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.476.404/0001-19, com sede na Rua Maranhão nº 594, Bairro Moquetá, Nova Iguaçu/RJ, por meio de seu Diretor-Presidente ou representante legal.

### **I – BREVE RESUMO DA LIDE**

A presente ação tem como principal objetivo cessar as gravíssimas violações de direitos humanos ocorridas diariamente, há décadas, na unidade de acolhimento **Centro Integrado à Criança e ao Adolescente Portadores de Deficiência Professor Almir Ribeiro Madeira (CICAPD-PARM)**, localizado na Praça Doutor Eneias de Castro, s/n, Barreto, Niterói/RJ, onde há atualmente 22 (vinte e duas) pessoas com deficiência acolhidas, sendo 20 (vinte) adultos e 2 (dois) adolescentes – contando um deles atualmente com dezessete anos, na iminência de atingir a maioridade.

Infelizmente, observa-se ter havido uma naturalização injustificável e alarmante das violações mencionadas a seguir, de forma que se pretende, com a presente ação, (i) liminarmente, o fechamento judicial da porta de entrada do referido abrigo para novos acolhidos e (ii) ao fim, o encerramento da prestação do serviço de



acolhimento para crianças e adolescentes no local, já que a unidade está em absoluto desacordo com a legislação pátria e internacional sobre o tema.

## II – DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

O Ministério Público, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República, é instituição permanente de caráter essencial ao próprio exercício da função jurisdicional, a ele tendo sido confiada a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O artigo 129, inciso III, de nossa Carta Magna estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é a promoção da ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. A Lei da Ação Civil Pública, em seu artigo 3º, e a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) confirmam a legitimidade ativa do Ministério Público.

O artigo 210 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) confere expressamente legitimidade ao Ministério Público para promover ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, atribuição esta corroborada pela previsão do artigo 201, incisos V, VIII e XI da referida lei.

## III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

O desenvolvimento de políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar – de forma que o **serviço de acolhimento institucional** tenha como princípio a preservação dos vínculos familiares e a promoção da reintegração familiar de crianças e adolescentes (artigos 87, inciso VI e 92, *caput*, inciso I, ambos da Lei n.º 8.069/90) – é linha de ação da política infantojuvenil, a ser implementada pelos **Municípios** (artigo 88, inciso I, do ECA).



A **municipalização** do atendimento infantojuvenil restou também contemplada na organização dos serviços de assistência social com a implantação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS (Resolução n.º 145/2004 do Conselho Nacional de Assistência Social), a partir das diretrizes traçadas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

Assim, o **Município de Niterói é a pessoa jurídica de Direito Público competente para a prestação do serviço de acolhimento institucional em seu território**, o que o legitima para figurar no polo passivo, nos termos do artigo 15, V, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Ressalta-se ainda que, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, o acolhimento institucional constitui serviço de proteção social especial de alta complexidade e sua execução pelo ente público municipal - diretamente ou através da **gestão do serviço**, quando outras entidades, além das próprias, compõem a rede do território - deve observar as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, as Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS e NOB-RH/SUAS, complementadas pelo disposto na Resolução CNAS nº 109/2009, que Aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais –, e as Orientações Técnicas para o Serviço de Acolhimento –, que estabelecem padrões objetivos e requisitos mínimos a serem observados na organização do serviço em apreço.

A presente demanda tem por objeto o serviço prestado pelo Centro Integrado à Criança e ao Adolescente Portadores de Deficiência Professor Almir Ribeiro Madeira – **CICAPD-PARM**, pertence ao **Estado do Rio de Janeiro**, sendo administrado desde a década de 1990 pela **Fundação para a Infância e Adolescência - FIA/RJ**, tornando-os igualmente legítimos para integrar o polo passivo da presente demanda.



Cuida-se a Fundação, como se sabe, de entidade integrante da Administração Indireta Estadual do Rio de Janeiro, dotada de personalidade jurídica própria, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SESDSDH).

Ocorre que a **FIA firmou termo de colaboração com a entidade Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu (ACENI) para execução do serviço**, com a vigência de 32 meses (29/11/2020 a 29/07/2023) e valor total de R\$ 5.223.225,56 (cinco milhões, duzentos e vinte e três mil e duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos). O objeto do Termo de Colaboração 739/2020, em anexo, é a “cogestão dos serviços de proteção social especial de alta complexidade da Unidade de Acolhimento Institucional” CICAPD-PARM (**Doc. 01**).

Inicialmente voltado ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes com deficiência, o CICAPD Almir Madeira, por **injustificável omissão e negligência** dos demandados ao longo dos anos de sua existência, **hoje tem MAIS DE 90% (NOVENTA POR CENTO) de acolhidos ADULTOS, com apenas 2 (dois) adolescentes no local, um deles também prestes a completar 18 anos de idade.**

Isso porque, após longos anos de institucionalização – **em alguns casos, quase 3 (três) décadas de confinamento e violações!** –, os acolhidos, em sua grande maioria, atingiram a maioridade, não mais justificando o atendimento pela FIA, em evidente desvio do orçamento destinado à infância e juventude.

É de se destacar ainda que **não há previsão normativa para o funcionamento de abrigos exclusivos para pessoas com deficiência, estando tal especificação em desacordo com os parâmetros legais vigentes e o previsto nas políticas públicas**, conforme se aprofundará ao longo da presente exordial.



Igualmente, **não há previsão normativa para o funcionamento de serviço de acolhimento onde o público infantojuvenil resida juntamente com adultos** – exceto, é claro, os abrigos específicos para famílias – sendo absolutamente ilegal que crianças e adolescentes estejam acolhidas com adultos no mesmo local.

Ressalta-se que desde 2004 a Política Nacional de Assistência Social já determinava que *“a ênfase da proteção social especial deve priorizar a reestruturação dos serviços de abrigamento para as novas modalidades de atendimento”* (PNAS, 2004:38) e destacava a necessidade de abolir as grandes instituições onde crianças e adolescentes com deficiência foram colocados para viver apartados da família e da sociedade por toda a vida.

Entretanto, o Estado do Rio de Janeiro não mobilizou quaisquer esforços no sentido de iniciar o reordenamento dos históricos abrigos de pessoas com deficiência sob sua gestão, como também não vem cumprindo sua obrigação de apoiar técnica e financeiramente os Municípios na organização dos seus serviços, como previsto na NOB/SUAS, em seu artigo 15, VII<sup>1</sup>.

Além do desacordo com a política pública, sabe-se que nos três abrigos sob a gestão do Estado do Rio de Janeiro há inconstância na provisão dos insumos básicos para a sobrevivência digna das pessoas acolhidas, carência de mão de obra e utilização indevida do Benefício de Prestação Continuada – BPC dos acolhidos, o que reforça a urgência para sanar as mais diversas violações de direitos ali perpetradas.

---

<sup>1</sup> Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.



De fato, o Estado do Rio de Janeiro é diretamente responsável pelas inúmeras violações de direitos humanos que ocorrem há décadas naquele local – sem prejuízo da corresponsabilidade da FIA/RJ e da ACENI, enquanto cogestoras do abrigo –, solidariamente com o Município de Niterói, ente público gestor do serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

Tendo em vista a diretriz da municipalização da política de atendimento, acima referida, o Conselho Nacional de Assistência Social determinou que a oferta regionalizada do serviço de acolhimento para crianças e adolescentes deve ser algo excepcional, não sendo indicada para municípios de grande porte e regiões metropolitanas – como é o caso de Niterói.

Desde 2013, uma pactuação nacional no âmbito do SUAS estabeleceu que os governos estaduais deveriam transferir para a esfera municipal os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes que estivessem sob sua execução (Resolução CIT nº 17/2013, artigo 22), tendo o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Niterói descumprido o dever de iniciar o processo de fechamento desta entidade, com o encaminhamento das crianças e adolescentes para unidades municipais – compelindo, assim, o Ministério Público a ajuizar a presente demanda.

Não se pode negar, ainda, que o Município de Niterói possui o dever legal de reconhecer que os acolhidos que ali vivem devem ser acompanhados pela rede local, notadamente de saúde e assistência social, devendo prestar o apoio necessário para o reordenamento dessa rede e inclusão social dos cidadãos, não podendo tratar o abrigo do Estado como desatrelado de seu território e da rede do serviço sob sua gestão.



O Sistema Único de Assistência Social tem a territorialização como diretriz estruturante, o que significa que, independentemente de se tratar de abrigo administrativamente vinculado à esfera estadual, é o mesmo integrado à rede municipal, devendo funcionar de modo articulado com os demais serviços presentes no território.

É a partir dessa lógica que a Portaria Interministerial MS/MDS nº 03/2012 determinou que as unidades de acolhimento para pessoas com deficiência devem funcionar de forma integrada com o SUS, sendo a Unidade Básica de Saúde mais próxima a referência para os cuidados de saúde das pessoas acolhidas.

Da mesma forma, a Lei 12.435/11 estabelece o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS como a unidade de referência e coordenação de todos os demais serviços socioassistenciais de proteção social especial atuantes no território.

Ou seja, o abrigo CICAPD Almir Madeira é uma unidade de acolhimento referenciada ao CREAS que atende o território, importando dizer que a equipe do CREAS municipal é a referência de orientação e suporte técnico para a equipe do abrigo, tendo por atribuição monitorar a qualidade do atendimento ali prestado e o alinhamento do serviço aos parâmetros do SUAS.

Além disso, como se sabe pela interpretação dos artigos 194, 203 e 204 da Constituição Federal, verifica-se haver **responsabilidade solidária** dos três entes federativos pela política pública de assistência social. Não restam dúvidas, portanto, quanto à legitimidade dos réus aqui elencados para figurarem no polo passivo da demanda.



#### **IV – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO**

Conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 93, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, as ações civis públicas devem ser propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu capítulo VII, artigo 209, que dispõe sobre a proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos, fixa a competência jurisdicional absoluta para apreciação das ações fundadas em interesses infantojuvenis como sendo a do foro do local onde ocorra a ação ou omissão, excepcionando somente a competência da Justiça Federal e a dos Tribunais Superiores. *In casu*, o foro da Comarca de Niterói, local onde se encontra a unidade de acolhimento institucional CICAPD Almir Madeira.

Fixada a competência territorial ou de foro, resta definir qual o juízo competente na Comarca para apreciação da presente ação. Tal esclarecimento vem no artigo 148, IV, do ECA, que dispõe, *in verbis*:

“A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209”.

Incontestável, pois, a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.



## **V – DOS FATOS**

O procedimento administrativo em referência (MPRJ nº 2018.01288214) foi instaurado para a fiscalização do serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes prestado pelo CICAPD Almir Madeira, no bojo do qual foram constatadas **inúmeras irregularidades e gravíssimas violações aos direitos fundamentais dos acolhidos.**

Vale consignar que a questão referente à desinstitucionalização dos adultos com deficiência e reordenamento da rede, com implantação de residências inclusivas, é objeto do Inquérito Civil 2018.00919714, em tramitação na Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo Niterói.

No bojo dos referidos procedimentos, verificou-se haver acolhidos com longo tempo de institucionalização, adultos que permaneceram no local destinado a crianças e adolescentes, custeado pela FIA, em flagrante ilegalidade, bem como a insuficiência das práticas assistenciais ao preconizado na legislação da assistência social e antimanicomial, contrariando, assim, a política pública vigente.

Dessa forma, para uma análise aprofundada da questão, foi realizada inspeção pela equipe do Grupo de Apoio Técnico Especializado - GATE/MPRJ, que produziu a Informação Técnica n. 613/2021 (**Doc. 02**), concluindo, em síntese, que os parâmetros normativos da Política Nacional de Assistência Social **não estão sendo minimamente atendidos pelo CICAPD Almir Madeira:**

“Como demonstrado ao longo deste relatório, a unidade vem funcionando como uma **instituição total** – fechada e desarticulada dos demais serviços da rede – **observando-se entre suas práticas diferentes formas de violação de direitos.**



A **condição insatisfatória histórica de funcionamento da unidade** e a continuidade de não alcance atual dos padrões de qualidade em relação à garantia dos direitos das pessoas acolhidas reafirmam a **inadequação do padrão de atendimento pela unidade e a necessidade imperiosa de iniciar um processo de reordenamento**”.  
(grifos nossos)

Frise-se a existência de maioria de adultos e de acolhidos de longa permanência, sendo 2 (dois) acolhidos há praticamente 30 (trinta) anos, 3 (três) acolhidos há mais de 20 (vinte) anos, outros 3 (três) há mais de 15 (quinze) anos, e mais dez pessoas institucionalizadas há aproximadamente 10 (dez) anos, conforme informações extraídas do Módulo Criança e Adolescente – MCA/MPRJ, **situação em completo desacordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência (CDPD), consolidada na Resolução da ONU 61/16, de 13 de dezembro de 2006, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e a normativa do SUAS.**

Com efeito, as pessoas ali acolhidas permaneceram - e ainda permanecem - **ENCARCERADOS e EXCLUÍDOS, alguns por mais de 80% (oitenta por cento) do tempo de suas vidas.** Fala-se, assim, em décadas de isolamento social e ostracismo, sem qualquer perspectiva de ressocialização, individualização do atendimento ou tentativas de melhorias em sua qualidade de vida:

“[...] **A PROVISORIEDADE DO ACOLHIMENTO NÃO É TIDA COMO UM PRINCÍPIO**, que a unidade não concentra esforços para o desligamento e a reinserção da pessoa acolhida e que pouco movimenta-se para promover condições efetivas de **inclusão/participação dos acolhidos** que possuem possibilidades mais remotas de reinserção familiar ou de moradia independente. Trata-se de unidade que historicamente institucionaliza pessoas e que na ocasião da vistoria, apesar da recente substituição de direção, não demonstrou de forma concreta haver perspectiva de mudança.

Assim, o que se pode afirmar é que **para um grupo de pessoas a permanência na instituição ad infinitum parece ser uma realidade**



– estamos nos referindo a todas as pessoas que foram acolhidas ainda crianças ou adolescentes e permanecem na unidade há, pelo menos, 10 anos, mas essa também pode também ser uma realidade para as pessoas de ingresso recente, caso as práticas presentes se mantenham.” (grifos nossos)

A esse respeito, observou o GATE a **inexistência de qualquer planejamento técnico no que concerne à execução de estratégias voltadas à manutenção de vínculos e articulação com as redes municipais** (considerando tratar-se de unidade estadual, de abrangência regional, com **acolhidos de diversos municípios**) – ainda que, segundo informações extraídas do MCA, 12 (doze) residentes do CICAPD-PARM possuam pessoas de referência identificadas – ocorrendo, quando muito, algum tipo de contato mínimo **“por iniciativa da própria pessoa de referência, e não por ação da unidade”**:

“Mais do que a inércia em relação à sua obrigação de diligenciar no sentido da preservação dos vínculos, colhemos relatos durante a vistoria de episódios em que **o serviço criou obstáculos à convivência familiar e comunitária, proibindo a saída e a visitação, não viabilizando contatos telefônicos e atendimento remotos ou até mesmo desconsiderando os pedidos dos acolhidos de contato com suas referências.**

É ilustrativa a situação de um dos adolescentes que deixou de ser visitado com frequência pelas dificuldades financeiras da mãe para o transporte até a instituição. Embora os serviços regionais tenham que viabilizar o transporte dos familiares que estão em outros municípios para assegurar a visitação, a unidade não o fez, nem buscou articulação com outras unidades da rede socioassistencial do município em que a mãe reside para que fizesse, **limitando-se a naturalizar a ausência de contato.**” (g.n.)

Constatou-se não apenas a completa desorganização do trabalho técnico, como também um absoluto descaso pela individualidade dos acolhidos, o que vai de encontro ao princípio regente do serviço de acolhimento, consistente na individualização do atendimento (artigo 92, III, do ECA).



No referido abrigo, a vida cotidiana dos acolhidos caracteriza-se pelo **ócio institucional e completa ausência de autonomia**, não sendo ofertadas atividades regulares e diversas na unidade ou fora dela:

**“5h30 acordam e tomam banho, 7h troca o plantão, 7h30 é o café da manhã e 10h lancha.**

**11h30 é o almoço.**

**Depois do almoço é banho.**

**14h30 lancham, 17h30 é o jantar e 20h dorme”**

*(Descrição de uma profissional da equipe quando perguntada, de maneira ampla, sobre quais são as atividades realizadas na unidade)*

Na ocasião da vistoria, o que se observou foi a **permanência das pessoas acolhidas o dia inteiro dentro de suas acomodações**, constatando-se um evidente e significativo empobrecimento do cotidiano das pessoas na unidade, que passam longos períodos no mais completo ócio e à mercê da repetição naturalizada de uma rotina autoritária-hierárquica, típica das instituições totais e com características asilares.

Note-se que, embora mais de 90% do público seja composto por adultos (e apenas dois adolescentes), todos são generalizadamente identificados como “crianças” e, do pouco que a unidade oferece, o que há são brinquedos e decoração que remete ao universo infantil.

Nesse ponto, é de se destacar a patente **OMISSÃO** em que incorreram o Município de Niterói, o Estado do Rio de Janeiro, a FIA/RJ e a ACENI, tendo em vista que há muito tinham plena ciência e conhecimento técnico das irregularidades na prestação do serviço e da impossibilidade de permanência de acolhidos adultos no CICAPD-PARM, instituição voltada ao acolhimento de crianças e adolescentes, mas ainda assim **nada fizeram para adequação do serviço.**



A omissão resta comprovada e firmada pelo Secretário Municipal de Assistência Social e Economia Solidária – SMASES de Niterói, no Ofício n. 491/2021 em anexo, que informa que sua assessoria técnica realizou visita à unidade de acolhimento e “**constatou casos graves de violações de direitos que necessitam de providências jurídicas e administrativas**”.

O relatório da SMASES que instrui o ofício prossegue destacando que **“foram relatadas inúmeras violações de direitos humanos como: insegurança alimentar, contenção química através de medicações psiquiátricas, contenção física com restrição ao leito, impedimento de socorro médico, inclusive em casos de acidentes graves, obstáculos nos processos de reinserção familiar, impedimento de contatos dos acolhidos com seus familiares, embaraços em relação à matrícula e frequência escolar, suspeitas quanto a administração de benefícios previdenciários BPC/LOAS, violência psicológica, assédio moral, dentre outros.”**

Assim conclui o relatório: “Encaminhamos estas situações ao Secretário Municipal de Assistência Social e Economia Solidária para ciência, e nos foi orientado direcionar este relatório e cópia da ata lavrada de reunião assinada por todos os participantes ao CMDCA, FIA, Conselho Tutelar III e Ministério Público para providências cabíveis” (**Doc. 03**).

Ocorre que, até a presente data, nenhuma medida foi tomada no âmbito administrativo, tornando necessário o ajuizamento da presente demanda.

É dizer, da forma mais clara possível, que jamais houve interesse da gestão do abrigo na preservação dos direitos dos acolhidos, na reabilitação, ressocialização ou estímulo/desenvolvimento de habilidades e capacidades dos usuários – o que se reflete na constatação pelo GATE de que, em relação aos Planos Individuais de Atendimento,



“observou-se ausência dos respectivos PIAs em alguns prontuários e, onde havia, os instrumentos se encontravam desatualizados e sem registro de efetivo planejamento técnico”.

Causa espécie o fato de que “a equipe de profissionais presente no momento da vistoria demonstrou desconhecer o perfil e a situação das pessoas acolhidas (graus de dependência, documental, de renda e de histórico relacional, por exemplo), bem como sobre a organização do próprio serviço” – sobretudo porque a unidade sempre esteve sob a gestão do mesmo órgão (FIA/RJ), sendo injustificável tamanha falta de informações, inclusive sobre pessoas acolhidas há tantos anos.

Evidenciou-se, a partir da visita técnica, que os recursos humanos empregados na unidade de acolhimento mostram-se muito aquém das exigências legais, não tendo sido informado qualquer planejamento das práticas de trabalho da equipe, realização de reuniões periódicas, capacitações ou treinamentos – em que pese o Plano de Trabalho da parceria firmada com a ACENI preveja o investimento de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais) em capacitação e treinamento, embora a responsabilidade formativa seja do gestor estadual (**Doc. 04**).

O quantitativo de cuidadores formalmente previsto na parceria com a ACENI já é deficitário em relação ao que é legalmente exigido para unidades de acolhimento socioassistenciais<sup>2</sup>. Como se não bastasse, o número de profissionais efetivamente disponibilizado para a unidade é ainda menor que o estabelecido na parceria e oficialmente informado ao Ministério Público.

---

<sup>2</sup> De acordo com a Resolução CNAS nº 269/2006, que aprova a Norma Operacional de Recursos Humanos do SUAS, deve ser disponibilizada a proporção de 01 cuidador para cada 06 acolhidos nos serviços socioassistenciais de acolhimento onde houver 02 ou mais usuários com demandas específicas, incluindo pessoas com deficiência. **Para atender aos 22 acolhidos no CICAPD PARM são necessários, portanto, no mínimo, 04 cuidadores a cada plantão. A parceria com a ACENI prevê, inadequadamente, a disponibilidade de apenas 03 cuidadores nos plantões noturnos.**



Ademais, atualmente a coordenação do serviço está a cargo do Sr. Bruno Monteiro Marins, teólogo, o qual não possui experiência em função congênere, em violação às Orientações Técnicas para o Serviço de Acolhimento, que exigem, para o exercício da função: “Experiência na área e amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços da cidade e região” (Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2009, fl. 69 - **Doc. 05**).

Ainda a respeito da equipe técnica, observou-se que há um volume significativo de profissionais não exigidos compondo a equipe e, por outro lado, déficit em relação aos profissionais exigidos para este tipo de serviço<sup>3</sup>, subentendendo-se que **a unidade tem privilegiado a medicalização da rotina em detrimento do trabalho social voltado à inclusão e a participação das pessoas acolhidas** – o que, somado à ausência de capacitação, reflete significativamente na **baixa qualidade da assistência prestada na unidade e no descumprimento dos objetivos previstos para o serviço, com prejuízos imediatos para a qualidade de vida das pessoas.**

Igualmente assombrosa é a informação de que, na data da vistoria, **medicações psicotrópicas eram prescritas para 24 das 28 pessoas acolhidas** por médico psiquiatra que então compunha a equipe – ainda que se trate de unidade de caráter socioassistencial, sem qualquer demanda ou exigência técnica para tal profissional –, o que sugere a **contenção química como prática regular de manejo dos acolhidos**; como se não bastasse, tal medicação é adquirida pela FIA/RJ, com recursos da assistência social, apesar de ser de oferta gratuita e obrigatória pelo SUS.

---

<sup>3</sup> A Norma Operacional de Recursos Humanos do SUAS exige 01 profissional de serviço social e 01 profissional de psicologia para cada grupo de até 20 usuários acolhidos em unidade socioassistencial. Para o total de acolhidos no CICAPD PARM deveria haver 02 profissionais de cada área.



Denota-se o **uso abusivo e excessivo de medicamentos** a partir de diversos indícios. As próprias pessoas acolhidas relataram durante a vistoria que as contenções química e física são utilizadas como forma de disciplina na unidade:

***“Amarra e fica duas horas. Tem vezes que é o dia inteiro”***

*(Pessoa acolhida sobre situação de contenção)*

***“Quando tem briga amarra, dá injeção...”***

*(Pessoa acolhida sobre ações da unidade em situações de conflito)*

***“Amarram com aquela jaqueta de manga longa e vem os homens”***

*(Pessoa acolhida sobre situação de contenção)*

Observou-se adicionalmente a seguinte anotação afixada em um mural no setor denominado enfermaria: **“SOS dos acolhidos – 01 cp de amplicitil + 01 ampola de fenergan”**. Registre-se que **a administração de medicação psicotrópica como “SOS” é uma ação comumente realizada por instituições com a finalidade de contenção química.**

A cópia do livro de enfermagem da instituição, que instrui a presente, revela como a aplicação do referido SOS era frequente e indiscriminada, tendo sido verificado, somente no período de 01.11.21 a 20.12.21, dezessete ocorrências em que a medicação foi forçosamente aplicada, por “agitação” e/ou “agressividade” (Doc. 06).

Tal prescrição, como cediço, nunca poderia ser genérica e comum a todos os acolhidos, sem avaliação individualizada por médico psiquiatra. Trata-se de **gravíssima violação de direitos**, de conhecimento dos réus, que se omitiram durante todos esses anos.

De fato, as atas de reunião de discussão dos casos dos adolescentes acolhidos no CICAPD Almir Madeira, em anexo, demonstram que a Secretaria Municipal de



Assistência Social - SMASES tinha ciência dos abusos que ali ocorrem e que a equipe de saúde mental identificou, por mais de uma vez, que os usuários do serviço eram “dopados” e que a prescrição medicamentosa era excessiva. Oportuno destacar, a título exemplificativo, alguns trechos das referidas atas:

“A C. está fazendo uso excessivo de mediações, que as prescrições do CAPSi são alteradas pelo Almir Madeira, o que prejudica a saúde da adolescente”. (**Doc. 07** – ata de reunião para discussão do caso de C. realizada em 23.02.2021)

“Assim, não é possível o adolescente fazer uso de medicamento sem saber do que ele se trata, como está ocorrendo com a T., que recebe a medicação diluída. O projeto terapêutico não é feito à revelia do adolescente, sendo necessária sua participação na pactuação do tratamento”. (**Doc. 08** – ata de reunião para discussão do caso de L. realizada em 23.02.2021)

“CAPSi informou que o Almir Madeira alterou a medicação de T., sem qualquer articulação com o equipamento de saúde mental que acompanha a adolescente, sendo essa conduta prejudicial à saúde da adolescente e ao seu tratamento. Foi informado que a medicação prescrita pelo Almir Madeira é para TOD – transtorno opositor desafiador, diagnóstico absolutamente antagônico ao de depressão”. (**Doc. 09** – ata de reunião para discussão do caso de T. realizada em 23.02.2021)

“o CAPSi informou que as três adolescentes (L., C. e T.) apresentavam-se **dopadas por medicamentos nos atendimentos (...)**  
**o CICAPD E. Professor Almir Ribeiro Madeira viola diversos direitos dos seus acolhidos.**  
o CAPSi afirmou que T., C. e L. não possuem perfil para estarem acolhidas no CICAPD E. Professor Almir Ribeiro Madeira” (**Doc. 10**, g.n. – ata de reunião realizada em 05.05.2021)

E, não por outra razão, observa-se a falta de transparência e a ocultação pelo abrigo de eventos ocorridos na entidade que são de notificação compulsória e imediata à rede de saúde local. Com efeito, a tentativa de suicídio de uma das adolescentes



**acolhidas** na véspera de Natal do ano de 2020 não foi comunicada às autoridades, sendo destacado no relatório do GATE:

“Nenhum registro a respeito desta gravíssima ocorrência foi localizado no outro prontuário da adolescente, que é utilizado pelos demais membros da equipe técnica, inexistindo registro sobre as abordagens adotadas pelos demais membros da equipe para lidar com a situação. Após descrever o ocorrido, o profissional de enfermagem limitou-se ao seguinte registro:

“(…) verificados os sinais vitais, não apresentou nenhuma alteração, dentro dos parâmetros de normalidade. A acolhida se manteve apática, segue aos cuidados da enfermagem para que outra tentativa de suicídio não ocorra. Orientações da enfermagem: - manter vigilância rigorosa; medicações prescritas.”

(Registro técnico no prontuário de saúde de l., sem assinatura ou identificação do profissional que realizou a evolução)

Nada indica se a equipe se reuniu para tratar do ocorrido, se houve escuta da acolhida por algum outro membro da equipe técnica, se o fato foi levado ao conhecimento da equipe de saúde mental que acompanha a adolescente, se houve comunicação deste evento sentinela, entre outros registros relevantes para a devida atenção que a situação demanda.”

Ainda mais grave foi a verificação da ocorrência de **3 (TRÊS) ÓBITOS RECENTES NO ABRIGO**. Os dois primeiros foram de acolhidos adultos: G.M.P.D., em 18.05.2020, e T.R.R, em 07.07.21, omitidos das autoridades competentes. E, em 15.12.21, veio a óbito o adolescente C.H.V.E.S. (**DOC. 11**)

Em relação a C.H.V.E.S., a reunião realizada com a rede de proteção acima mencionada revelou que este, no ano de 2019, foi internado no Hospital Psiquiátrico de Jurujuba para **desintoxicação decorrente do uso excessivo de medicação, cuja dosagem era, à época, maior que a recomendada para um adulto!!! (Doc. 10)**.



As circunstâncias acima narradas, de **MAUS-TRATOS, CONTENÇÃO FÍSICA E QUÍMICA, USO EXCESSIVO DE MEDICAÇÃO E PRESCRIÇÃO GENÉRICA E INDISCRIMINADA DE “SOS” LEVANTAM FUNDADAS SUSPEITAS SOBRE A CAUSA DAS MORTES** – razão pela qual o Ministério Público determinou ao Município de Niterói, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, a criteriosa investigação dos referidos óbitos (vide Ofício n. 331/21 em anexo – **Doc. 12**), bem como encaminhou os fatos à Promotoria de Investigação Penal com atribuição.

Infelizmente a extensa lista de violações de direitos não para por aí. Outra situação de extrema gravidade identificada pelo GATE/MPRJ em sua última vistoria diz respeito à **utilização irregular dos Benefícios de Prestação Continuada – BPCs dos usuários.**

Verificou-se, na vistoria realizada na unidade pelo GATE, bem como na inspeção virtual realizada em 28.04.2021 (ata de reunião anexa – **Doc. 13**), que a ex-diretora da instituição afirmou utilizar o BPC dos acolhidos, por exemplo, para custeio de medicamentos – os quais são fornecidos gratuitamente via SUS:

“Utilização dos recursos financeiros das pessoas acolhidas administrados pela unidade:

**Não restou claro se e como a unidade utiliza os recursos das pessoas acolhidas.** A equipe presente não soube prestar informações a respeito, alegando que tais questionamentos deveriam ser direcionados ao setor jurídico da FIA. Embora houvesse um representante deste setor presente na unidade no momento da vistoria, ele não se mobilizou no sentido de levantar tais informações. Consta da ata da inspeção virtual realizada pelo MPRJ em 28/04/2021 a informação, prestada pela ex-diretora Maria Angélica C. Peixoto, de que todos os adultos que recebem BPC possuem uma caderneta de poupança aberta e que, **em algumas ocasiões, na condição de curadora, direcionou os recursos dos acolhidos para aquisição complementar de medicamentos.**



Ressalte-se que neste relato ela afirma possuir a curatela de 08 pessoas, enquanto registros do MCA indicam que ela possui a curatela de 11 pessoas e administra a renda de 14 pessoas. [...]

Acerca da situação civil e de renda, identificou-se que metade das pessoas acolhidas (14 pessoas) não tem renda. Ainda que este número precise ser visto com ressalvas, porque a unidade não dispunha de informações atualizadas, **entre os acolhidos sem renda, nove estão há mais de sete anos institucionalizados (sendo que duas pessoas estão há mais de 20 anos), o que entendemos como tempo mais do que excessivo para não estar claro se estas pessoas possuem perfil para acesso a algum benefício socioassistencial ou previdenciário e para efetivação dos devidos trâmites.** A equipe de profissionais não soube informar como estão organizadas as contas (de maneira coletiva ou individualizada), nem o(s) valor(es) existente na(s) poupança(s), da mesma forma que não soube prestar informações sobre a situação das curatelas. Embora a unidade tenha acordado com o MPRJ em vistoria virtual, realizada em 28/04/2021, um prazo de 30 dias para apresentar a lista dos acolhidos com processo de interdição que recebem benefícios, esta informação não estava disponível no momento da vistoria”. (grifos nossos)

É possível tecer alguns comentários sobre os adolescentes beneficiários de BPC, acolhidos que se encontram no âmbito da competência desta Vara da Infância, Juventude e do Idoso. Verifica-se que C.H.V.E.S. recebia o benefício desde 17.12.2015 (NB 7019817352 – **Doc. 14**), tendo a ex-diretora informado o número da conta-poupança onde depositava o BPC: Banco Bradesco, agência 0309, conta poupança 1001684-3 (**Doc. 15**). A fim de verificar se houve movimentação indevida, foi solicitado extrato integral da conta no bojo dos autos de acolhimento 0800042-73.2021.8.19.0002 (**Doc. 16**) – aguardando-se no momento a resposta do Banco Bradesco.

Já no que se refere ao BPC do adolescente V.M.P., a ex-diretora afirmou que o benefício era utilizado para custear a mensalidade da escola especial Crescer, mesmo ciente da existência de ação judicial, com trânsito em julgado da sentença que determinou o pagamento das referidas mensalidades pelo Município de Niterói, 1º Réu (vide sentença,



e-mail da ex-diretora e PIA do adolescente em anexo – **Docs. 17, 18 e 19**, respectivamente). O mais absurdo era que o pagamento era efetuado, mas o adolescente era impedido de sair da instituição e frequentar as aulas, permanecendo em cárcere privado!

A respeito do Termo de Colaboração firmado entre a FIA e a ACENI para cogestão do serviço, destacou o GATE em sua IT nº 613/2021 a existência de “aspectos não suficientemente claros” no Plano de Trabalho. Trata-se de associação sem nenhuma experiência prévia na prestação do serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes (vide ata de reunião anexa – **Doc. 13**), tendo o GATE destacado:

**Chama atenção a informação de que há empresa contratada para fornecer materiais de limpeza, vez que este recurso está contemplado no objeto da parceria firmada com a ACENI, como também empresa para fornecer medicamentos, insumo de fornecimento gratuito e obrigatório pelo Sistema Único de Saúde (SUS).**

A aquisição de medicamentos com recursos da assistência social só se justifica de forma excepcional, caso não haja possibilidade de atender esta necessidade por meio da Política de Saúde. **Questiona-se da mesma forma a previsão de fornecimento de materiais médico hospitalares (não especificados), pela organização ACENI, para uma unidade socioassistencial que deve ter caráter residencial.**  
(grifos nossos)

Nesse sentido, vale frisar que hoje o CICAPD Almir Madeira custa aos cofres públicos, portanto, o valor mínimo de R\$163.225,79 (cento e sessenta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos) mensais – além (i) do valor apropriado de forma indevida dos benefícios dos curatelados (BPC), (ii) valores referentes a recursos humanos da própria FIA/RJ (motoristas, profissionais de cozinha e de serviços gerais) e (iii) outros contratos de fornecimento de alimentação, medicamentos, gás e material de limpeza, mencionados por representantes da própria unidade e da FIA/RJ na ocasião de



realização da vistoria técnica, os quais em muito incrementam o custo de manutenção da unidade.

Tudo isso para um serviço/equipamento absolutamente incompatível com a política pública em vigor, em frontal violação aos direitos e garantias conquistados pelas pessoas com deficiência ao longo de anos de história.

De outro lado, sem prejuízo da inexistência de referência nacional quanto ao custo mensal de manutenção de uma Residência Inclusiva ou de estudos oficiais publicados sobre o assunto, extrai-se da experiência prática de RIs já em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro valores que variam entre aproximadamente R\$23.000,00 (vinte e três mil reais) mensais, no Município de Volta Redonda, e R\$70.000,00 (setenta mil reais) mensais em Campos dos Goytacazes, **o que indica, seguramente, que o reordenamento da rede aos parâmetros legais é processo também benéfico do ponto de vista econômico-financeiro.**

À vista dos documentos carreados aos autos do MPRJ nº 2018.01288214 e que instruem a presente demanda, conclui-se que o CICAPD Almir Madeira **NÃO GARANTE O RESPEITO AOS DIREITOS DAS PESSOAS ACOLHIDAS E NÃO OFERECE SERVIÇO DE ACOLHIMENTO QUE ATENDA AOS PRESSUPOSTOS NORMATIVOS, TÉCNICOS E ÉTICOS PREVISTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.**

Dessa forma, torna-se imperioso o urgente **fechamento da porta de entrada do CICAPD-PARM, bem como o encerramento do serviço de acolhimento infantojuvenil.**



Além dessa medida, revela-se igualmente imprescindível resguardar condições dignas de moradia e os direitos humanos das pessoas acolhidas. Para tanto, no tocante aos adolescentes, esta Promotoria de Justiça, individualmente em cada processo de acolhimento, buscou a transferência daqueles cujas famílias residem em Niterói para entidades de acolhimento adequadas ao seu perfil, o que foi determinado por este MM. Juízo. Já em relação aos provenientes de outros Municípios, busca-se – também em cada ação de acolhimento – seu recambiamento para o território de origem. Atualmente, **aguarda-se a transferência de V.M.P. para Itaboraí.**

No que se refere à ampla maioria dos acolhidos – que já atingiu a maioria – faz-se necessária sua devida reinserção social em residências inclusivas, modalidade prevista em lei e na política do SUAS – o que é objeto do Inquérito Civil 2018.00919714, em tramitação na Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo Niterói.

Tal modo de proceder tem como fundamento a diretriz que prega o deslocamento do centro da assistência ao usuário para a rede pública e para a família, sempre buscando a reinserção social do usuário em seu meio. É o que comumente se refere como *reordenamento da rede*, que tem como objetivo humanizar o tratamento às pessoas com deficiência e promover a inclusão social, evitando que instituições de longa permanência continuem a funcionar como verdadeiros “*depósitos de pessoas*”, negando qualquer possibilidade de tratamento e inclusão social.

## **VI – DO DIREITO**

### **VI.A – DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**



A Constituição Federal assegura proteção integral à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, nos termos preconizados em seu artigo 227:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Insta ressaltar que a garantia da prioridade absoluta importa em assegurar à criança e ao adolescente: i. a primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; ii. a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; iii. a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e iv. a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Ocorre que o funcionamento do CICAPD Almir Madeira - sem a devida autorização de funcionamento do CMDCA e da aprovação da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros (**Doc. 20**)–, com as gravíssimas violações de direitos fundamentais que ali ocorrem, configura flagrante violação ao comando constitucional que preconiza o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, bem como às disposições legais que visam dar efetividade àquele, eis que inviabiliza a correta aplicação da medida de acolhimento, prevista no artigo 101, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, e coloca em risco – **inclusive de MORTE** - as crianças e adolescentes que dela necessitam, *ex vi* do disposto no artigo 98, inciso I, da referida lei.



Outrossim, é preciso ressaltar ser atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente exercer o controle das estruturas de atendimento existentes no Município, a partir da análise e registro dos programas executados, obstando assim a instalação e o funcionamento de serviços que não respeitem os princípios estabelecidos pelo estatuto infantojuvenil e/ou sejam incompatíveis com a política de atendimento traçada pelo próprio Conselho de Direitos, conforme exigência do artigo 90, inciso IV, c/c parágrafos 1º e 3º, incisos I e III, da Lei n.º 8069/90:

“Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

(...) IV - acolhimento institucional;

(...) § 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

(...) § 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso”.



Isso porque o CMDCA é o órgão que detém, em razão do disposto nos arts. 88, inciso II, da Lei nº 8.069/90, e arts. 227, § 7º c/c 204, inciso II, da Constituição Federal, a competência para deliberar sobre as políticas públicas na área da infância e adolescência a serem implementadas no município.

Um dos objetivos da previsão, tanto na Constituição Federal, quanto na Lei nº 8.069/90, dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, como órgãos deliberativos de políticas públicas para crianças e adolescentes, de composição paritária entre governo e sociedade civil organizada, foi justamente o de evitar a ocorrência de situações como a versada nos autos, de funcionamento de entidade sem a devida autorização, praticando graves violações aos direitos dos acolhidos.

Por outro lado, as Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento traçam as linhas gerais do funcionamento do programa, especificando, entre outros aspectos, o espaço físico e os recursos materiais e humanos mínimos necessários para sua regular implementação, bem como a forma pela qual o serviço deverá ser prestado.

Nesta esteira, consta da referida norma que a entidade deverá dispor das “condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, adaptadas a cada serviço socioassistencial e orientadas por profissional especializado da Administração Pública, quando da instalação de cada unidade” (**Doc. 05**, p. 95). Portanto, faz-se premente para o funcionamento de determinado abrigo, além do registro no CMDCA, a aprovação das instalações pela Vigilância Sanitária e pelo Corpo de Bombeiros. Ocorre que o imóvel onde funciona o CICAPD Almir Madeira não possui os referidos registro e laudos, funcionando à margem das exigências normativas.



Como ressaltado, o serviço de acolhimento institucional integra o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), tendo interface com outros serviços da rede socioassistencial e com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. A atuação dos abrigos baseia-se no princípio da **incompletude institucional**, não devendo a instituição ofertar em seu interior atividades que sejam da competência de outros serviços, ao passo que a proteção integral a que têm direito as crianças e os adolescentes acolhidos deve ser viabilizada por meio da utilização de equipamentos comunitários e da rede de serviços local.

Igualmente, o serviço de acolhimento, em parceria com a rede local e a comunidade, deverá empreender esforços com vistas a fortalecer um contato positivo e a construção de vínculos significativos entre crianças, adolescentes e comunidade – o que é necessário para o desenvolvimento da autonomia e da socialização dos atendidos.

Tal determinação da normativa que rege o serviço de acolhimento visa, sobretudo, resguardar o direito dos assistidos à convivência e participação comunitária, bem como facilitar o contato com a família e o trabalho da rede visando à reintegração familiar.

Não é isso, porém, que ocorre no abrigo em tela, conforme já exaustivamente destacado. Ressalta-se, por oportuno, que, consoante as Orientações Técnicas para o Serviço de Acolhimento, editadas pelo CONANDA e pelo CNAS:

“O espaço físico do serviço de acolhimento deve ser aconchegante e seguro, com padrões arquitetônicos semelhantes ao de residências, organizado de modo a favorecer a privacidade, a interação das crianças/adolescentes e a exploração do ambiente” e “deve estar localizado em áreas residenciais, sem distanciar-se excessivamente, do



ponto de vista geográfico e sócio-econômico, do contexto de origem das crianças e adolescentes” (fls. 11 e 12).

No entanto, como visto, o CICAPD Almir Madeira não apresenta características residenciais e seus ambientes não são nada acolhedores. Ao contrário, somado à rotina, a unidade tem uma estrutura de **instituição total**: o portão principal permanece trancado dia e noite, as pessoas confinadas dentro de seus alojamentos (que ficam trancados com chave durante o dia) e só saem para fazer as refeições ou quando determinado pela unidade para utilizar a área externa.

A restrição do perfil atendido pelo abrigo, denominado Centro de Integração da Criança e Adolescente **Portador de Deficiência** Educandário Professor Almir Ribeiro Madeira, é contrária à normativa que regulamenta os serviços de acolhimento.

Com efeito, **por sua abrangência estadual – o que também viola o princípio da municipalização do atendimento –, a especialização gera o afastamento do território de origem e dos referenciais comunitários** anteriormente já estabelecidos pela criança e/ou adolescente. Como visto, o CICAPD atualmente abriga pessoas de 10 (dez!) municípios diferentes, alguns até de outras regiões do Estado do Rio de Janeiro. Os adolescentes que permanecem abrigados no local não são de Niterói, e a distância do território de origem prejudica sobremaneira a preservação dos vínculos familiares, inviabilizando por exemplo o custeio das passagens, como se infere dos Planos Individuais de Atendimento – PIAs (em anexo - **Doc. 21**)

Além do Estado e do Município não terem cumprido as determinações nacionais para o reordenamento da rede de acolhimento de crianças e adolescentes, a unidade seguiu sem empenhar esforços para garantir o desligamento ou a transferência das pessoas acolhidas que, durante o período de acolhimento, alcançaram a maioria civil, de modo que o CICAPD Almir Madeira foi se transmutando e hoje atende



majoritariamente pessoas adultas. Mais do que isto, funciona com estrutura e proposta de trabalho que destoam significativamente das diretrizes que orientam o acolhimento de crianças e adolescentes e os poucos adolescentes que ali se encontram sofrem reiteradas violações de direitos e tem ignorada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Retomando a questão da especialização do perfil, tem-se outro deletério impacto no acolhimento somente de pessoas com deficiência: seu efeito de **estigmatização**, também em direção diametralmente oposta a que apontam as normativas do serviço, que visam à garantia de acesso e respeito à diversidade e a não discriminação.

No que tange ao aspecto físico dos serviços de acolhimento institucional com perfil restrito, temos a descaracterização do ambiente residencial, uma vez que a homogeneidade do público é aspecto incomum de uma sociedade plural.

Ao analisarmos as normativas voltadas para a adequação do atendimento prestado pelos serviços de acolhimento institucional, estas direcionam a perspectiva do acolhimento de modo que não favoreça o isolamento e a exclusão. Para além das diretrizes específicas sobre o atendimento a ser prestado pelos programas de acolhimento institucional, o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) igualmente garante a desconstrução do olhar estigmatizante e da experiência do afastamento das crianças e adolescentes acolhidos da convivência familiar e comunitária.

De acordo com as Orientações Técnicas do CONANDA e do CNAS, a especialização do serviço de acolhimento deve ser evitada e só se justifica se houver atenção diferenciada do que poderia ser ofertado em um acolhimento não especializado, devendo ainda ser assegurada a convivência das crianças e adolescentes que possuam vínculos fraternos ou de parentesco:



“**Devem ser evitadas especializações e atendimentos exclusivos** - tais como adotar faixas etárias muito estreitas, direcionar o atendimento apenas a determinado sexo, **atender exclusivamente** ou não atender **crianças e adolescentes com deficiência** ou que vivam com HIV/AIDS. A atenção especializada, quando necessária, deverá ser assegurada por meio da articulação com a rede de serviços, a qual poderá contribuir, inclusive, para capacitação específica dos cuidadores”. (Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2009. Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, p. 68).

Cabe então destacar, sobretudo, que os óbices relacionados à restrição de atendimento à pessoas com deficiência culminam em graves violações de direitos de seu público-alvo. O resultado é a fragilização dos vínculos familiares e comunitários, aumento da dificuldade de acesso à rede de serviços e ainda sua estigmatização. Efeitos estes não só incompatíveis com as diretrizes legais da medida protetiva de acolhimento, como também que contribuem para a vulnerabilidade das situações dos acolhidos que ali se encontram.

Por fim, é importante frisar que toda a normativa da assistência social não pode ser confundida com mera recomendação de atuação para o gestor e para os demais integrantes do SUAS. Trata-se, como não poderia deixar de ser, de **legislação que obriga o ente público prestador e gestor do serviço**.

Como visto, o direito à assistência social é direito subjetivo público assegurado pela Constituição da República, concretizado pela LOAS e consolidado pelas Resoluções do CNAS, que é o órgão máximo de deliberação da política nacional de assistência social. Especificamente no que se refere aos direitos infantojuvenis, também



são de observância obrigatória o ECA e as deliberações dos Conselhos de Direitos competentes, prevendo o artigo 90, parágrafo 3º, inciso I, do estatuto, de forma expressa, que as unidades de atendimento deverão obrigatoriamente observar “as resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis”.

## **VI.B – DA TUTELA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

O grande marco regulatório no tratamento conferido às pessoas com deficiência foi a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência (CDPD), consolidada na Resolução da ONU 61/16, de 13 de dezembro de 2006.

Trata-se da convenção reconhecida mundialmente como a que detém o maior grau de legitimidade, pois foi redigida por pessoas com deficiência. Não é por outra razão que o lema do movimento, conhecido mundialmente, é “*Nothing about us without us*”<sup>4</sup>.

Com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), foi cristalizada a postura da *Inclusão Social*, que se caracteriza por um movimento bilateral: o esforço da sociedade na eliminação de barreiras, e da pessoa com deficiência na sua reabilitação. A Convenção sedimentou o modelo social da deficiência, preconizando que ela não é de cada um, e sim da sociedade. A inclusão passa a ser considerada uma responsabilidade de todos.

No Brasil, o tratado foi ratificado em 2009, por meio do Decreto 6.949/2009, caracterizando-se como a primeira convenção internacional com equivalência de Emenda à Constituição, por força do artigo 5º, §3º, do texto constitucional de 1988. Vale dizer,

---

<sup>4</sup> “*Nada sobre nós, sem nós*”.



todos os direitos constantes na referida Convenção – inclusive o direito à moradia digna previsto no artigo 19<sup>5</sup> – têm o status de norma constitucional.

E foi justamente a referida Convenção, em seu artigo 1º, que consagrou o modelo social ou de direitos humanos da pessoa com deficiência. O art. 1º da CDPD preceitua que “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso das pessoas com transtornos mentais, sabe-se que, antes da reforma psiquiátrica, o resultado da marginalização pela sociedade era o confinamento em hospitais psiquiátricos.

À semelhança das pessoas com transtorno mental, as pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade também tiveram uma trajetória de invisibilidade social. Isso porque, em situações de vínculos familiares e afetivos fragilizados, elas eram encaminhadas e acolhidas em “abrigões de pessoas com deficiência”, onde passavam suas vidas inteiras sem qualquer contato com a sociedade, como é o caso do CICAPD Almir Madeira.

---

<sup>5</sup> “Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;

As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;

Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.”



Lamentavelmente no Brasil e, mais especificamente, no Estado do Rio de Janeiro, ainda é comum e naturalizada a manutenção da segregação da pessoa com deficiência e das pessoas com transtorno mental, seja pela institucionalização em “abrigões” ou “hospitais psiquiátricos”, que em nada se assemelham ao conceito de casa.

Essa institucionalização pode ser definida como a vivência em locais vigiados e com padrões rígidos e inflexíveis, sem respeito à individualidade e singularidade de cada um. A totalidade da vida das pessoas passa a ser a realidade da instituição, com suspensão do tempo e do espaço, além de completa ausência de liberdade.

**Esse é exatamente o caso do CICAPD Almir Madeira, com a agravante de que é mantido pelo próprio Estado!**

O direito de viver em comunidade, com plena inclusão e participação, foi expressamente previsto no artigo 19 da referida Convenção. No âmbito infraconstitucional, o *turning point* do tratamento conferido à pessoa com deficiência foi a Lei 13.146/2015.

A referida Lei Brasileira de Inclusão trouxe cores para a outrora invisibilidade da pessoa com deficiência, passando a tratá-la efetivamente como sujeito de direitos e prevendo uma série de políticas públicas com tal finalidade.

O artigo 31 da referida lei estabelece expressamente que a pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva – para o caso dos adultos.



O parágrafo 1º do referido artigo dispõe que caberá ao poder público adotar programas e ações estratégicas para apoiar a criação e manutenção de moradia para vida independente da pessoa com deficiência, enquanto o parágrafo 2º prevê que a proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do SUAS.

Por sua vez, os incisos X e XI do artigo 3º da Lei Brasileira de Inclusão conceituam os serviços de residência inclusiva e de moradia para a vida independente, sendo o primeiro regulamentado em Resolução do SUAS (CNAS 109/2009) e o segundo ainda pendente de regulamentação.

É reconhecido que houve nas últimas décadas, no Brasil, a reestruturação dos serviços de acolhimento, abandonando-se o modelo de grandes instituições de longa permanência, popularmente chamados de orfanatos, internatos, educandários, asilos, hospitais psiquiátricos, para serviços que acolham um menor número de residentes. Com relação à pessoa com deficiência, tal mudança de paradigma se deu tardiamente, apenas após a Lei Brasileira de Inclusão, quando restou definitivamente desenhado o arcabouço normativo para a política de desinstitucionalização das pessoas com deficiência.

Esse processo de superação gradativa da lógica asilar de acolhimento, que substitui os abrigões totalizantes por unidades de atendimento inseridas na comunidade e articuladas com demais serviços, é chamado de processo de **reordenamento**, no âmbito da política de assistência social.

Trata-se de ferramenta essencial para dar efetividade ao direito fundamental à moradia, à participação social e a uma série de outros direitos fundamentais que infelizmente não são respeitados nas ditas instituições totais, que, em última análise, acabam responsáveis pela invisibilidade desse grupo de pessoas.



A partir da experiência nas fiscalizações recomendadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, foi possível verificar que, na grande maioria das instituições – como no **CICAPD Almir Madeira** – **não há individualização de vestimentas e itens de higiene; os espaços não respeitam a privacidade de cada um, não havendo cortinas ou portas nos banheiros; as rotinas são preestabelecidas e não se adequam às necessidades e potencialidades de cada um; não há trabalho de fortalecimento de vínculos; não há articulação com a rede, sendo todas as atividades e cuidados realizados no interior da instituição; não há convívio comunitário ou atividades de lazer; não há livre visitação e, em alguns casos, foi possível verificar, ainda, práticas de contenção física, ambiental e medicamentosa.**

No relatório “**Eles ficam até morrer**”, produzido pela organização *Human Rights Watch*, há descrição de instituições de acolhimento de pessoas com deficiência onde foram encontrados crianças e adultos com deficiência atrás de grades e pessoas sem mobilidade jogadas ao chão (**Doc. 22**).

Outra situação preocupante e recorrente nesses abrigões é a retenção dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC) dos acolhidos curatelados para custeio das despesas da instituição, mesmo sendo elas públicas ou filantrópicas. Nesse ponto, vale destacar que por anos – e, pasmem, até a presente data – essa prática é realizada nos três abrigos públicos de pessoas com deficiência mantidos pelo Estado. Logo o Estado, que deveria ser o garantidor de tais direitos!

Ou seja, são incontáveis as violações que acontecem no interior dessas instituições totais, sendo obrigação inafastável do poder público e dos prestadores do serviço assegurar os direitos à saúde, habilitação/reabilitação e inclusão na sociedade das pessoas com deficiência (artigo 3, item “a” e “c”; artigo 25, e artigo 26, item 1; todos da Convenção de Nova Iorque).



No plano infraconstitucional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) também dispõe no mesmo sentido (artigo 14, *caput* e parágrafo único; artigo 18, §2º; e artigo 39).

Diante do exposto, tem-se que o CICAPD-PARM funciona como uma instituição total - fechada e desarticulada dos demais serviços da rede –, observando-se entre suas práticas diferentes formas de violação de direitos. O funcionamento ilegal da unidade impõe a necessidade de iniciar um processo de reordenamento. Neste caso, o reordenamento deve partir de duas premissas básicas: (i) **o acolhimento de crianças e adolescentes em unidades municipais, exclusivas para atendimento deste público**, devendo-se empreender todos os esforços para mantê-los o mais próximo possível de seu território de origem (artigo 101, § 7º, do ECA); (ii) a única modalidade prevista para o acolhimento de pessoas com deficiência **adultas** é a Residência Inclusiva.

Portanto, estando a modalidade de acolhimento prestada pelo CICAPD Almir Madeira em completo desacordo com os padrões mínimos previstos em nosso ordenamento jurídico, **o fechamento da porta de entrada é medida imperiosa e urgente, seguida do encerramento do serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes.**

**Já no tocante aos adultos acolhidos no local – matéria que foge à competência deste Juízo –, será necessária a atuação do Ministério Público para desinstitucionalização dos acolhidos e reordenamento da rede, com implantação do serviço adequado: residências inclusivas.**



## **VII – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, a presença dos requisitos da probabilidade da existência do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nada mais são do que os consagrados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Acerca da probabilidade do direito, foram exaustivamente demonstradas as gravíssimas violações aos direitos fundamentais dos acolhidos. As deficiências do serviço de acolhimento prestado pelo CICAPD Almir Madeira são notórias, especialmente no que se refere à segregação e isolamento dos acolhidos, maus-tratos, contenção física e química, coabitação no mesmo serviço de menores de idade e adultos, utilização indevida dos BPCs, inexistência de atendimento individualizado e práticas que visem à garantia da autonomia, reabilitação, reinserção familiar, inclusão na comunidade ou desinstitucionalização dos acolhidos, tudo destacado na documentação que instrui a presente.

Por seu turno, o perigo de dano é evidente, eis que o serviço tal como atualmente prestado acarreta prejuízos graves e irreparáveis aos assistidos, sobretudo no que tange ao direito à vida, à saúde e à dignidade e ao processo de reinserção familiar e comunitária. Assim, a demora na prestação jurisdicional pode acarretar ainda maiores danos irreversíveis aos acolhidos, bem como o risco de haver novos acolhimentos nessa instituição, que não atende minimamente ao modelo previsto na política pública da assistência social.

O atual estado de coisas representa verdadeira e intransponível violação do direito de ir e vir de tais cidadãos, que se encontram restritos ao confinamento e sujeitos a condições diárias de sobrevivência repletas de todo tipo de privações e degradações.



E não se diga que o fato da situação perdurar por muitos anos apresenta-se como óbice à configuração do *periculum in mora*, eis que se revela justamente o contrário: **ainda maior risco de dano decorre da perpetuação do estado descrito, como as recentes mortes – ainda em apuração – tem demonstrado.**

Não é demais reforçar que o que está em jogo na presente demanda é a contínua violação de direitos humanos – em alguns casos, por quase 3 (três) décadas!! –, através do isolamento social e de toda sorte de tratamentos desumanos, inclusive com a ocorrência de **óbitos** dos acolhidos, sendo **urgente** impedir, de forma imediata, o ingresso de novos acolhidos na instituição, a fim de evitar a ocorrência de danos e lesões de maior gravidade a ainda mais pessoas.

Evidenciados, portanto, o cabimento da presente demanda, bem como a necessidade e utilidade da medida, especialmente através da técnica antecipatória, para que seja imediatamente impedido o ingresso de novos acolhidos na instituição, buscando-se, ao final, a cessação da prestação do serviço de acolhimento de crianças e adolescentes na unidade.

Diante do exposto, requer o Ministério Público a concessão da **tutela provisória de urgência**, determinando-se aos réus, sob pena de aplicação de **multa diária** em valor a ser fixado por este d. Juízo, bem como as penas de litigância de má-fé (artigo 536, §§ 3º e 5º, c/c artigos 297, parágrafo único, 519, 80 e 81, todos do CPC), a sanção por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 77, IV e §§ 2º e 4º, do CPC), além da responsabilização por crime de desobediência (artigo 536, §3º, parte final, e § 5º c/c artigos 297, parágrafo único, e 519, todos do CPC):



- a) **O FECHAMENTO IMEDIATO DA PORTA DE ENTRADA da instituição, abstendo-se o CICAPD Almir Madeira de admitir novos acolhidos;**
- b) Seja o Estado do Rio de Janeiro compelido a publicizar tal determinação, informando à assistência social de todos os municípios que está vedado o encaminhamento de pessoas para acolhimento nesta unidade, comprovando-se a comunicação no prazo de 10 (dez) dias;
- c) Seja a FIA e a ACENI obrigadas a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a listagem contendo o nome de todos os acolhidos, data de nascimento, município de origem e indicação sobre existência ou não de curatela e BPC.

Pugna o *Parquet*, ainda, seja o fechamento da porta de entrada divulgado pelo Tribunal de Justiça ou por este MM. Juízo a todas as Varas com competência para a infância e juventude não-infracional, a fim de que a decisão judicial seja observada, com a não-aplicação de novas medidas de acolhimento institucional no CICAPD Almir Madeira.

## **VIII – DOS PEDIDOS**

À luz das considerações precedentes, requer o Ministério Público:

- a) A distribuição da presente ação;
- b) A concessão, sem oitiva da parte contrária, da tutela provisória de urgência nos termos do item supra;



- c) A citação dos réus, nas pessoas de seus representantes legais para, assim desejando, apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de revelia;
- d) A intimação pessoal do Promotor de Justiça em atuação junto à 1ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude de Niterói, localizada na Rua Coronel Gomes Machado, nº 196, 8º andar, Centro, Niterói/RJ, para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, IV, da Lei n. 8.625/93 e do art. 82, III, da Lei Complementar nº 106/03 do Estado do Rio de Janeiro;
- e) Ao final, a **procedência do pedido** para tornar definitivos os efeitos da antecipação da tutela, condenando os réus a cumprirem as seguintes obrigações, sob pena de multa diária em valor a ser fixado por este d. Juízo, a contar da data do provimento jurisdicional, cujo valor deverá ser destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis à espécie, ou da execução específica da tutela definitivamente outorgada por esse Juízo:
- i) Fechamento definitivo da porta de entrada do CICAPD Almir Madeira, abstendo-se a instituição de admitir novos acolhidos;
  - ii) A cessação do serviço de acolhimento de crianças e adolescentes no CICAPD Almir Madeira, com a transferência de crianças e adolescentes que porventura ainda permaneçam no local para entidade de acolhimento adequada ao seu perfil, preferencialmente no seu território de origem, no prazo de 30 (trinta) dias;
- f) A condenação dos réus ao pagamento das despesas do presente processo, inclusive verbas de sucumbência, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Protesta o *Parquet* pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito, notadamente oral, pericial e documental.

Ficam desde logo prequestionados para os fins dos recursos previstos no artigo 102, inciso III, letra "c" e do artigo 105, inciso III, letras "a", "b" e "c", ambos da Constituição, nos termos da Súmula 211 do E. Superior Tribunal de Justiça, os dispositivos de lei federal e da Constituição acima referidos, dentre os quais: Constituição Federal, artigos 1º, III, 5º, §1º, 127, *caput* e 129, incisos II e III, 194, 196, 203, *caput* e incisos I e IV, 204; artigos 3º, "a" e "c", 19, 25 e 26 do Decreto nº 6949/2009 (que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e dá a ela o status de norma constitucional); artigos 3º, X e XI, 8, 9, 10, 14, *caput* e parágrafo único, 18, §2º, 31, 33 e 39 da Lei Federal 13.146/15; artigo 4º, artigo 87, inciso VI, artigo 88, inciso II, artigo 90, inciso IV, c/c parágrafos 1º e 3º, incisos I e III, artigo 92, *caput*, inciso I, 101, inciso VII, 148, 152, 201, incisos V, VIII e XI, 208, inciso X, 209, 210, e 213, da Lei n.º 8.069/90; artigo 3º e 25, inciso VI, da Lei n.º 8.625/93; artigo 15, inciso V, Lei n.º 8.742/1993; art. 93, I, da Lei 8.078/1990; artigo 3, item "a" e "c"; artigo 25, e artigo 26, item 1; todos da Convenção de Nova Iorque; artigo 77, IV e §§ 2º e 4º, artigo 536, §§ 3º e 5º, c/c artigos 297, parágrafo único, 519, 80, IV, e 81, do CPC.

Informa, ainda, para fins do art. 319 do CPC, que esta Promotoria de Justiça possui endereço eletrônico [lpjjunit@mprj.mp.br](mailto:lpjjunit@mprj.mp.br), que não sabe o endereço eletrônico dos réus e que, para os fins do disposto no art. 334 do CPC, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro manifesta interesse na designação de audiência de conciliação, diante da possibilidade de solução consensual da lide.



Dá-se a causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), para fins do artigo 258 do Código de Processo Civil.

Niterói, 19 de janeiro de 2021.

ADRIANA  
MIRANDA PALMA  
SCHENKEL:01588  
538737

Assinado de forma  
digital por ADRIANA  
MIRANDA PALMA  
SCHENKEL:01588538737  
Dados: 2022.01.20  
15:45:51 -03'00'

**Adriana Miranda Palma Schenkel**

**Promotora de Justiça**

**Mat. 1577**

LUCIANA  
MENEZES  
WANDERLEY  
PIRES:0835763  
1703

Assinado de forma  
digital por LUCIANA  
MENEZES  
WANDERLEY  
PIRES:08357631703  
Dados: 2022.01.20  
15:17:21 -03'00'

**Luciana Menezes**

**Promotora de Justiça**

**Mat. 3481**